

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.509 - RN (2022/0146350-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : JULIANA DA SILVA AGUIAR - RN005645
DIEGO MENDES DE FREITAS - RN010857
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA DE PAGAMENTOS DE FGTS REALIZADOS NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO DADA, AO ART. 18 DA LEI 8.036/90, PELA LEI 9.491/97, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, AO INVÉS DE EFETIVADOS POR MEIO DE DEPÓSITOS NAS CONTAS VINCULADOS DO TITULAR.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular".

II. Recursos Especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2003509 - RN (2022/0146350-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : JULIANA DA SILVA AGUIAR - RN005645
DIEGO MENDES DE FREITAS - RN010857
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA DE PAGAMENTOS DE FGTS REALIZADOS NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO DADA, AO ART. 18 DA LEI 8.036/90, PELA LEI 9.491/97, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, AO INVÉS DE EFETIVADOS POR MEIO DE DEPÓSITOS NAS CONTAS VINCULADOS DO TITULAR.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS FIRMADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente demanda para anular parcialmente o débito objeto da execução fiscal 0807740-53.2019.4.05.8400, tudo em razão de pagamentos de verbas do FGTS realizadas no âmbito de acordo judicial trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os valores devidos a título de FGTS, comprovadamente pagos aos empregados através de acordos na Justiça Trabalhistas, devem ser abatidos do débito inscrito e cobrado em executivo fiscal (APELREEX12348/CE, Rel. Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO [conv.], Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJE 27/10/2010, p. 381).

3. Mesmo admitida a presunção de legitimidade dos atos administrativos - razão pela qual a sua desconstituição só é possível quando comprovadas as irregularidades suscitadas - restou demonstrado no feito o pagamento da verba referente ao FGTS, razão pela qual se revela indevida a execução impugnada.

4. Apelação improvida" (fl. 1.043e).

Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, pela FAZENDA NACIONAL, restaram eles rejeitados.

No Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL apontou negativa de vigência aos arts. 15, 18, 19-A, 25 e 26 da Lei 8.036/90, 202 e 204, parágrafo único, do CTN, 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e 1.022 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que, em relação aos pagamentos de verbas de FGTS diretamente ao empregado, no âmbito de acordo judicial trabalhista, "o pagamento direto ao empregado, ainda que efetuado com suporte em provimento judicial, não vale como quitação dos débitos do empregador e não é oponível à autoridade operadora do FTGS", bem como que, "em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, incumbe ao executado demonstrar cabalmente que o título executivo não procede, o que não foi feito no caso", e, por último, que "não reconhecendo o cabimento dos embargos de declaração e não reconhecendo a omissão apontada, o tribunal afrontou o art. 1022 do CPC", consoante as razões recursais reproduzidas a seguir:

"DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS DE LEI.

A lei de regência do FGTS, ao estabelecer as obrigações do empregador, unificou-as em torno de uma única *obrigação de fazer*, a do depósito. Não referiu o pagamento ao trabalhador (o qual será feito apenas futuramente, e pelo próprio Fundo), mas a *obrigação de depositar*. A previsão está presente ao longo de todo o texto da Lei 8.036/90. Confira-se (grifou-se):

'Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam **obrigados a depositar**, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE'.

A mesma obrigação de depositar remanesce exigível com o fim do contrato de trabalho. Novamente, **apesar do encerramento da relação jurídica empregador/empregado, as verbas remanescentes relacionadas ao FGTS devem ser recolhidas à conta vinculada**. Eis o regramento (grifou-se):

'Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este **obrigado a depositar na conta vinculada** do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **depositará este, na conta vinculada** do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados'.

Por fim, estabelece a Lei 8.036/90 a obrigação do depósito até mesmo na hipótese de nulidade do contrato de trabalho. Eis o dispositivo (grifou-se):

'Art. 19-A. É devido **o depósito do FGTS na conta vinculada** do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário'.

Note-se que, se por um lado as obrigações legais do empregador estão concentradas na *obrigação de fazer o depósito na conta vinculada*, a Lei de outra parte estabelece ao trabalhador titular da conta algumas restrições à sua movimentação. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 traz um rol exclusivo e exaustivo de situações que permitirão o levantamento dos valores. Enquanto não sobrevier alguma daquelas hipóteses, os valores do trabalhador permanecerão no Fundo. Com isso, se é verdadeiro que o trabalhador tem a titularidade dos recursos depositados na conta vinculada, também é verdade que a disponibilidade sobre tais valores revela-se limitada e condicionada, nos termos da Lei.

O pagamento direto ao empregado, ainda que efetuado com suporte em provimento judicial, não vale como quitação dos débitos do empregador e não é oponível à autoridade operadora do FGTS, como será demonstrado.

A Lei 8.036/90, como já se disse, encerra a disciplina do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento desse direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, basicamente nos seguintes moldes: i) o empregador está compelido a proceder ao depósito na conta vinculada, ii) o Poder Público, a custodiar os valores depositados e utilizá-los em conformidade com os objetivos designados na Lei até que o titular da conta possa levantá-los, e iii) o trabalhador, a não movimentar a conta de que é titular senão nas hipóteses legais.

O texto legal deixa estreme de dúvidas a natureza da obrigação legal do empregador: trata-se de *obrigação de fazer* o depósito da conta vinculada do trabalhador. Com isso, tem-se que o seu adimplemento só poderá sobrevir mediante a providência especificada na legislação de regência - o depósito - não servindo o pagamento direto a tal desiderato por absoluta discrepância da previsão legal de extinção da obrigação.

É dizer-se: se a lei estabelece expressamente a forma de quitação da obrigação relacionada ao FGTS, não se pode pretender que a tentativa de satisfação, por outra via, alcance esse objetivo. A contrariedade à sistemática legal é patente e incontornável.

O Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou a respeito, no mesmo sentido do que ora se propugna:

(...)

Já restou aqui demonstrado que o enquadramento da obrigação de recolhimento dos valores à conta vinculada como obrigação *de fazer* resta explicitamente corroborado, entre outros excertos do Diploma legal, pelo disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90 (grifou-se):

'Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa **obrigação de fazer**, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título'.

É bem verdade que **antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.491/97, a redação da Lei 8.036/90 permitia o pagamento da verba de FGTS diretamente ao empregado, na exclusiva hipótese da dispensa sem justa causa, e apenas da verba indenizatória e daquela relacionada ao recolhimento do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior.**

Eis o teor do regramento, na redação originária:

'Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros'.

Não obstante, a nova redação da Lei 8.036/90 foi expressa quanto à necessidade do recolhimento à conta vinculada. Confira-se (grifou-se):

'Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do

empregador, ficará este **obrigado a depositar** na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS**, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.'

Com isso, **atualmente não há, na legislação de regência, qualquer disposição que autorize o pagamento de verbas relacionadas ao FGTS diretamente ao trabalhador**. Se antes da Lei 9.491/97 isso era permitido em restritíssimas situações, a alteração normativa revelou-se veemente no sentido de extirpar essa possibilidade. **A partir do advento da Lei 9.491/97, ao empregador só é admitida a quitação de suas obrigações junto ao FGTS por meio do cumprimento da obrigação de fazer que a ele é imposta pela lei: a realização do depósito.**

Oportuno observar que até mesmo o ingresso do trabalhador no juízo trabalhista contra o empregador inadimplente encontra a previsão expressa do depósito, e não do pagamento direto, como objeto da demanda. Eis a dicção do art. 25 da Lei 8.036/90:

'Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, **para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.**' (grifou-se)

Ou seja: **nem mesmo em sede judicial é dado ao trabalhador pretender o pagamento direto por parte do empregador, mas tão-somente o cumprimento da obrigação legal de depositar na conta vinculada.**

Assim, a extinção da cobrança é ilegal.

O art. 202 do Código Tributário Nacional dispõe:

(...)

A CDA em questão preenche tais requisitos, não havendo falar em nulidade.

E mais, a CDA goza da presunção legal de certeza e de liquidez, consoante se extrai do art. 204 do Código Tributário Nacional que dispõe:

(...)

Também o art. 3º da Lei 6.830/80:

(...)

A 'certeza' mencionada na norma 'diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)' (Maria Helena Rau de Souza, in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786).

Assim, **em face da presunção de liquidez e de que goza a CDA, incumbe ao executado certeza demonstrar cabalmente que o título executivo não procede, o que não foi feito no caso.**

Todos esses pontos, inclusive, foram abordados em embargos de declaração que foram julgados improcedentes. Mantida a omissão quantos aos temas destacados.

O art. 1022 do CPC determina que:

(...)

A omissão existente no acórdão deveria ter sido afastada no julgamento dos embargos de declaração. Não reconhecendo o cabimento dos embargos de declaração e não reconhecendo a omissão apontada, o tribunal **afrontou o art. 1022 do CPC.**

Desta forma, há de ser reformada a decisão recorrida e determinado se proceda a novo julgamento, a fim de apreciar os embargos de declaração, com vistas a afastar a omissão" (fls. 1.092/1.097e).

Ao final, formulou os seguintes requerimentos: "1. que seja anulado o acórdão recorrido, com a devolução do processo ao tribunal regional para que promova novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão destacada; ou 2. que seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a validade do débito objeto da execução fiscal" (fl. 1.097e).

Em contrarrazões, sem tecer quaisquer considerações sobre os requisitos de admissibilidade recursal, a parte recorrida pugnou pelo não conhecimento do Recurso Especial, ou, então, pelo seu desprovimento (fls. 1.102/1.110e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 1.112e).

Nesta Corte, inicialmente, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 1.120/1.122e, após consignar que, "no caso trazido a lume, extrai-se dos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: **Definir se, após a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, não é possível o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, devendo o empregador realizar o depósito de todas as parcelas em conta vinculada**", resolveu qualificar este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 a 256-D do Regimento Interno do STJ.

Em seu parecer preliminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela afetação do feito ao rito dos recursos repetitivos (fls. 1.125/1.136e).

Por petição protocolada nesta Corte, a recorrente manifestou concordância com a afetação do caso ao rito dos recursos repetitivos (fls. 1.140/1.144e).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 1.145/1.149e, após "análise superficial deste processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", entendeu "preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ", ressaltando que, "no tocante à característica multitudinária da matéria, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível recuperar, aproximadamente, 18 acórdãos e 132 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia similar a destes autos" (fl. 1.146e). Assim, determinou a distribuição dos presentes autos, por prevenção ao REsp 2.004.215/SP, delimitando a controvérsia nos seguintes termos: **"Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular"** (fl. 1.145e).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de Ação Declaratória, ajuizada contra a CAIXA Econômica Federal, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela parte autora, para que seja a presente demanda julgada procedente, "declarando a legalidade do pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa, conforme precedentes do STJ, e condenando a Caixa Econômica Federal a descontar/deduzir os valores de FGTS já pagos diretamente aos trabalhadores demitidos sem justa causa em acordo trabalhista devidamente homologados na Justiça do Trabalho" (fl. 15e).

O Juízo determinou a citação da UNIÃO (fl. 676e), que ofereceu contestação (fl. 916e).

Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada procedente (fls. 930/931e).

Opostos dois Embargos de Declaração, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 1º Grau, foram os primeiros acolhidos, passando a constar, da parte dispositiva da sentença, no seu item 10, a determinação de que "os créditos aqui reconhecidos, em favor do autor, sejam compensados no valor da execução fiscal 0807740-53.2019.4.05.8400, **haja vista o pagamento de parte das dívidas que baseiam o referido processo**, na forma do art. 924, II do CPC, **devendo o processo executivo continuar pelo seu valor remanescente**" (fl. 972e). Os segundos Declaratórios foram também acolhidos, para, na sentença, suprimir "o termo 'na forma do art. 924, II, do CPC' do seu item 10" e determinar "que o item 6 da referida decisão passe a ter o seguinte

texto: 6. Foi realizada nova audiência conjunta de instrução e julgamento na data de 10.02.2021 (identificador nº 4058400.8191824), na qual restou reconhecido que, de fato, **parte da** dívida que baseia a execução fiscal nº 0807740-53.2019.4.05.8400 já foi quitada perante várias reclamações Trabalhistas nas quais os valores da verba concernente ao FGTS foram pagos diretamente aos reclamantes/trabalhadores, sem que tenha havido informações desta quitação perante a Caixa Econômica Federal" (fls. 1.001e).

Interposta Apelação, pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme a ementa transcrita no relatório.

Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, pela ora recorrente, como antes anotado, restaram eles rejeitados.

No Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL apontou negativa de vigência aos arts. 15, 18, 19-A, 25 e 26 da Lei 8.036/90, 202 e 204, parágrafo único, do CTN, 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e 1.022 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que, em relação aos pagamentos de verbas de FGTS diretamente ao empregado, no âmbito de acordo judicial trabalhista, "o pagamento direto ao empregado, ainda que efetuado com suporte em provimento judicial, não vale como quitação dos débitos do empregador e não é oponível à autoridade operadora do FTGS", bem como que, "em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, incumbe ao executado demonstrar cabalmente que o título executivo não procede, o que não foi feito no caso", e, por último, que "não reconhecendo o cabimento dos embargos de declaração e não reconhecendo a omissão apontada, o tribunal afrontou o art. 1022 do CPC".

O Recurso Especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da principal questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada na disposição do art. 18 da Lei 8.036/90, com a alteração promovida pela Lei 9.491/97, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, destaca que, "no tocante à característica multitudinária da matéria, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar, aproximadamente, 18 acórdãos e 132 decisões monocráticas proferidas por

Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia similar a destes autos" (fl. 1.146e).

Ressalte-se, por oportuno, que, em casos como o presente, o acórdão recorrido fundamenta-se em jurisprudência do Tribunal **a quo**, por vezes com a transcrição de ementas de julgados desfavoráveis à tese do recorrente, sem, contudo, indicar, expressamente, o preceito legal.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequá-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma (...). O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento 'implícito'" (STJ, AgRg no REsp 1.581.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ou seja, "ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal **a quo** emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial" (AgInt no REsp 1878642/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 18/12/2020)" (STJ, AgInt no REsp 1.840.283/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2021).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.004.806/SP e o REsp 2.004.215/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos

termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0146350-9

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.003.509 / RN

Número Origem: 08010281320204058400

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

RelatoraExma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito -
Certificado de Regularidade - FGTS**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : JULIANA DA SILVA AGUIAR - RN005645
DIEGO MENDES DE FREITAS - RN010857
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5425245151-1001540-4@

2022/0146350-9 - REsp 2003509 Petição : 2022/001J218-8 (ProAfR)